



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.004387/2001-91
Recurso nº : 144.867
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : CLÍNICA SÃO VICENTE S.A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Acórdão nº : 103-22.865

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - ERRO DE FATO NA TRANSCRIÇÃO DE DADOS - Comprovado na fase recursal erro de transcrição de dados da DIRPJ do ano-calendário de 1991 para o SAPLI, que informou o lançamento, improcedente torna-se a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SÃO VICENTE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.004387/2001-91
Acórdão nº : 103-22.865

Recurso nº : 144.867
Recorrente : CLÍNICA SÃO VICENTE S/A

RELATÓRIO

CLÍNICA SÃO VICENTE S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que determinou a redução de prejuízos fiscais e conseqüentemente a redução a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica a compensar ou a ser restituído, relativo ao ano calendários de 1996 (DIPJ 1997).

A irregularidade apontada no auto de infração refere-se ao lucro inflacionário acumulado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de fls. 03/09.

O processo mereceu o seguinte relato na instância recorrida:

"Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 1/10, lavrado pela DRF/RJ, com ciência do interessado em 20/02/2002 (fl. 12), que reduziu o prejuízo fiscal e o Imposto de Renda a compensar ou a ser restituído.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de revisão da Declaração de Rendimentos, ter sido apurada a infração abaixo:

1- LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO
ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL. Valor apurado conforme demonstrativos anexos.

Enquadramento legal: artigos 195, 417, 419 e 420, do RIR/1994; artigos 5º, *caput* e § 1º, 7º, *caput* e § 1º, da Lei 9.065/1995.

O interessado apresentou, em 28/02/2002, a impugnação de fls. 13/18. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- a fiscalização equivocou-se quando da aplicação do percentual de realização;
- sem qualquer explicação, foi aplicado um percentual de 23,85%, em desacordo com a legislação.

Encerra solicitando o cancelamento do lançamento."

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento e restou com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.004387/2001-91
Acórdão nº : 103-22.865

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR.

Não sendo elidido o valor do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores constante do SAPLI, deve ser mantido o lançamento.

Lançamento Procedente"

A manutenção do lançamento pela decisão recorrida foi fundamentada nos seguintes motivos:

"Do exame dos demonstrativos integrantes do Auto de Infração (fls. 3/10), verifica-se que não procede a alegação do interessado. O percentual aplicado pela autoridade fiscal foi de 10%, menor do que o adotado pelo interessado (10,21%). Porém, conforme o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (fls. 6/10), extraído do Sistema da Receita Federal de Acompanhamento do Prejuízo e do Lucro Inflacionário (SAPLI), o lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, no ano calendário de 1996, monta a R\$ 8.243.723,95 (fl. 9). Assim, a realização a menor, que originou o lançamento de ofício, foi resultante de diferença entre o valor declarado como saldo do lucro inflacionário acumulado (R\$3.465.215,34) e o saldo constante do SAPLI.

O lançamento encontra-se amparado no Demonstrativo de fls. 6/10, extraído do SAPLI. O ônus da prova dos valores declarados é do interessado. O interessado não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a existência do valor declarado como saldo do lucro inflacionário acumulado (R\$3.465.215,34), nem apontou qualquer erro que porventura pudesse existir no Demonstrativo de fls. 6/10.

Deste modo, não sendo elidido o valor do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores constante do SAPLI, deve ser mantido o lançamento."

A irresignação do sujeito passivo veio com o recurso de fls. 65/73, onde em preliminar, alega a decadência do direito de constituir o lançamento, porquanto a divergência de valores refere-se a lucro inflacionário acumulado de anos anteriores a 31/12/1996, data do fato gerador do lançamento.

No mérito da questão, o que denominou de "fato novo e relevante", alega a recorrente que foi autuada pelo mesmo motivo no ano-calendário de 1997 e, ao verificar a documentação para apresentação da impugnação dessa nova autuação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.004387/2001-91
Acórdão nº : 103-22.865

verificou a existência de um erro ocasionado pela própria Secretaria da Receita Federal, no processamento da DIPJ do ano-base de 1991.

Mencionado erro refere-se que o lucro inflacionário declarado foi de Cr\$ 427.577.655,00, enquanto o transcrito para o SAPLI foi dez vezes maior, ou seja, Cr\$ 4.275.776.655,00. Para comprovar o alegado anexa cópia da DIPJ do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, bem como o novo auto de infração do ano-calendário de 1997 e a respectiva impugnação.

Não houve necessidade de arrolamento de bens, tendo em vista a inexistência de crédito tributário exigido nestes autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.004387/2001-91
Acórdão nº : 103-22.865

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de exigência de lucro inflacionário realizado a menor, na qual a contribuinte apresenta impugnação somente em relação ao percentual de realização, o que foi indeferido pela instância recorrida por não ter ocorrido o fato alegado.

Nesta fase recursal, inova a recorrente em suas argumentações, sob o fundamento de que, autuada pelo mesmo motivo em relação a ano-calendário posterior, verificou, ao elaborar a peça impugnativa, que houve erro no processamento da DIRPJ do ano-calendário de 1991, na transcrição do valor do lucro inflacionário do período, onde se consignou um valor dez vezes superior.

Ao exame do da Declaração de rendimentos desse ano-calendário de 1991, anexado por cópia, especificamente às fls. 121, em confronto com o SAPLI que instruiu o Auto de Infração (fls.07), verifica-se a procedência do alegado pela recorrente.

A despeito do documento apresentado revestir-se de cópia da declaração entregue, sem qualquer outro documento para demonstrar a exatidão desses dados, os demais elementos da declaração de rendimentos transcritos para o SAPLI, exceto o valor do lucro inflacionário do período, encontram-se em conformidade com essa DIRPJ. Inclui-se nessa verificação o valor do lucro inflacionário realizado que, no percentual de 6,1683% do lucro inflacionário acumulado, corresponde ao valor declarado e ao constante do SAPLI.

Tal observação prende-se ao fato de se evitar uma desnecessária diligência no sentido de constatar a veracidade dos dados constantes da DIRPJ.



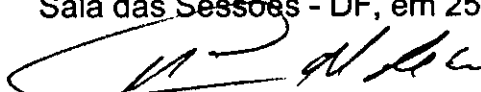
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.004387/2001-91
Acórdão nº : 103-22.865

Assim, verificado erro de fato cometido na transcrição de dados para o SAPLI, improcedente tornou-se o lançamento efetuado.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

